



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível

7012639-94.2023.8.22.0014

Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: DHONATAN FRANCISCO PAGANI VIEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: Wellington Carvalho de Souza, OAB nº RO8925

IMPETRADOS: SAMIR MAHMOUD ALI, CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DHONATAN FRANCISCO PAGANI VIEIRA em face de ato de SAMIR MAHMOUD ALI.

Relata impetrante que foi destituído de Membro Eleito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR sem nenhuma justificativa, cuja eleição se deu em 07/02/2023, consoante Ata de Eleição das Comissões. Menciona que a Portaria n. 334, publicada em 08/12/2023, não possui os motivos determinantes para a perfectibilização do ato, bem como está eivado de vício de finalidade. Sustenta o seu direito por nulidade absoluta do ato realizado pelo impetrado como Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena/RO. Aduz que o ato praticado pelo impetrado se traduz em manobra política, o que, implicitamente, impediria a ida de projeto para votação em Plenário. Pugna, liminarmente, pela concessão da segurança, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que suspenda o ato e cumpra as determinações legais (art. 9º da Lei n. 12.016/2009), assegurando ao impetrante o direito de exercer suas funções como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Vilhena/RO, bem como a imediata suspensão dos efeitos do relatório assinado pelo seu substituto, o vereador Sr. RONILDO MACEDO, com a ordem de que outra reunião da CCJR seja realizada com a participação de seu membro natural, ora impetrante, seguindo-se o devido processo legislativo. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva do presente "writ", reconhecendo a nulidade do ato praticado pelo impetrado, cuja finalidade foi o afastamento do impetrante de suas funções como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Vilhena/RO e, ainda, a nulidade dos efeitos do relatório assinado pelo seu substituto. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi negado.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações durante o início do processo.

Ouvido o Ministério Público, este entende pela perda de objeto, por entender ausência de ilegalidade.

É o relatório. **Decido.**

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem sanadas. Não foram arguidas preliminares.

Trata-se de ação constitucional, a qual possui previsão no art. 5º, LXIX da Carta Magna, bem como pelo art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, o mandado de segurança se afigura como remédio constitucional que visa a garantir a integridade da esfera jurídica do sujeito submetido a qualquer ilegalidade, oriunda de ato perpetrado por autoridade pública, ou por quem faça suas vezes. Por tais características, em que não se prescinde da corroboração de certeza e liquidez dos direitos a que busca salvaguardar, é que a ação mandamental só pode subsistir mediante a comprovação efetiva da existência de afronta a direito líquido e certo, posto que inoportável dilação probatória de modo a demonstrar a integridade de seu objeto; é indispensável que o ato imputado como ilegal, seja, "prima facie", assim caracterizado.

Sob tal premissa, estabelece o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a saber:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Assim, a impetração do "mandamus" deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles:

"[...] E o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (In Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37).

No caso em testilha, o impetrante pugna pela concessão da segurança, a fim de que seja determinado à autoridade coatora a suspensão de ato e cumpra as determinações legais (art. 9º da Lei n. 12.016/2009), a fim de que o requerente exerça suas funções como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Vilhena/RO, bem como a imediata suspensão dos efeitos do relatório assinado pelo seu substituto, o vereador Sr. RONILDO MACEDO, com a ordem de que outra reunião da CCJR seja realizada com a participação de seu membro natural, ora impetrante, seguindo-se o devido processo legislativo.

Ocorre que o ato praticado pelo impetrado, na função de Presidente Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vilhena/RO reveste-se de ato, precipuamente, político, e, por isso, o controle realizado pelo Poder Judiciário deve se ater, em última instância, à observância da legalidade do ato no que toca a disciplina regimental e da Constituição da República.

Estabelece o art. 41 do Regimento interno da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena/RO que: "nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões Permanentes, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária".

No caso, observo que o impetrante não foi destituído da função de membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Vilhena/RO, mas afastado de forma específica, em razão do impedido estar vinculado à proposição de autoria de matérias propostas pelo próprio requerente, estando tal ato amparado pelo Regimento interno da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena/RO.

Observa-se da ata da sessão juntada ao id. 99988581, juntada pelo impetrado, que o afastamento ocorreu para assegurar o princípio da impessoalidade, sendo este princípio basilar do direito Administrativo Público. O objeto da sessão era por em pauta julgamento de proposição do impetrante, cujo resultado, lhe foi desfavorável.

Afigura-me que, encerrada a sessão, automaticamente há o retorno do impetrante ao cargo, visto que o afastamento foi específico e momentâneo, não havendo que se falar em ato ilegal ou viciado.

Destarte, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pelo impetrante DHONATAN FRANCISCO PAGANI VIEIRA em face de ato de SAMIR MAHMOUD ALI. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é necessário o reexame necessário da matéria, já que a decisão foi favorável ao impetrado (art. 475 do Código de Processo Civil).

P. R. I. Ciência ao parquet.

Cumpra-se. Arquive-se oportunamente.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2024 .

Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena